



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.029 - CE (2014/0344109-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALICE FERNANDES LOPES
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO DE ATO OMISSIVO. TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração, que deixa de observar o princípio constitucional da paridade, porquanto trata-se de relação de trato sucessivo que se renova mês a mês.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.029 - CE (2014/0344109-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALICE FERNANDES LOPES
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual destacado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.029 - CE (2014/0344109-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALICE FERNANDES LOPES
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem às alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 215/220e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DO CEARÁ**, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Órgão Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, no julgamento de Mandado de Segurança no qual a ordem foi concedida, cuja ementa transcrevo (fls. 89/101e):*

MANDADO DE SEGURANÇA
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO
DE SERVIÇO - FUNDAMENTO JURÍDICO
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE
1989 - TEXTO ORIGINAL - APOSENTADORIA
DO SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO
TEMPO DE SERVIÇO, NOS TERMOS DO
REGIME ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA
VIGENTE ANTERIORMENTE À EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 20/98 -
APOSENTADORIA CONCEDIDA SEM
OBSERVÂNCIA DAS NORMAS
CONSTITUCIONAIS ASSECURATÓRIAS DA
INATIVIDADE REMUNERADA COM
PROVENTOS INTEGRAIS - DECESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMUNERATÓRIO CONFIGURADO - OFENSA
À GARANTIA DA INTEGRALIDADE VIOLAÇÃO A
DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM
CONCEDIDA

O mencionado julgado foi objeto de Embargos de Declaração, que restaram rejeitados (fls. 131/142e):

Extrai-se das razões do Recurso Especial a seguinte pretensão (fls. 147/151e):

No caso em apreço, a Impetrante se insurge contra o ato que teria lhe imposto desconto remuneratório, fazendo com que nos meses subsequentes seus contracheques apresentassem a redução indesejada. **POR ISSO, A LESÃO ARGUIDA PELA IMPETRANTE TER-SE-IA DADO COM A PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA** e a ciência deste ato deu início ao prazo extintivo do direito de manejar o writ.

Ora, o ato definitivo que defere a aposentadoria é único e de efeitos permanentes, com o reconhecimento, pelo Estado, dos contornos da relação jurídica previdenciária, na qual se funda o direito de receber as prestação periódicas.

Conclui-se, então, que está irremediavelmente atingido pela decadência o presente mandamus, haja vista que o ato contra o qual se insurge a Impetrante foi levado ao seu conhecimento ainda em 24 dezembro de 1998, data a partir da qual passou a perceber pensão (vide documento anexo), tendo gerado seus efeitos, desde então. Indubitavelmente, isto ocorreu há mais de 120 (cento e vinte) dias da impetração, em maio de 2001, o que contraria a Lei n.º 1.533/51.

(...)

ISTO POSTO requer o Estado do Ceará seja conhecido e provido o presente recurso especial reformar o respeitável acórdão recorrido de forma que seja reconhecida a decadência constante no art. 18 da Lei 1.533/51, anulando assim o acórdão recorrido.

Com contrarrazões, o recurso foi admitido (fls. 157/163e).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance do referido entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular, ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

Vale conferir trechos do acórdão recorrido (fls. 89/101e, destaques meus):

Afasto, desde logo, a decadência do direito de impetrar ação de segurança, posto que, versando a matéria controvertida nos autos sobre relação jurídica de trato sucessivo, o prazo para impetrar mandado de segurança renova-se mês a mês, na medida em que cada ato em tese ilegal praticado pela autoridade indigitada coatora implica nova violação ao alegado direito líquido e certo.

(...)

Cumpre observar, ainda, que a autoridade coatora, ao sustentar a legalidade do ato impugnado, aduziu que os proventos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria da impetrante foram fixados em valor inferior à remuneração auferida pela impetrante durante a atividade, em razão da exclusão de gratificação própria do exercício do cargo. Por isso, a supressão da gratificação extra-classe da remuneração da impetrante, por ocasião de sua inativação, não implicou ilegalidade ou violação a direito individual líquido e certo, posto que o pagamento de tal parcela remuneratória, a partir da inatividade, é destituído de razão, pelo só e único fato da aposentadoria.

A prova incontroversa constante dos autos, todavia, evidencia realidade diversa.

Note-se que, no mês que antecedeu imediatamente a publicação do ato de aposentadoria, os vencimentos da impetrante compunham-se das parcelas com valores discriminados no extrato de pagamento do mês de dezembro de 1998. Os proventos da aposentadoria, de sua vez, segundo o ato publicado no Diário Oficial de 24 de dezembro de 1998, compõem-se das mesmas parcelas remuneratórias que, durante a atividade, integravam seus vencimentos.

Resta evidenciado portanto que não houve supressão de parcela remuneratória específica, contrariamente ao sustentado pela autoridade indigitada coatora. De fato, a composição dos vencimentos da atividade e dos proventos de aposentadoria da impetrante, se abstraídos os valores individuais das parcelas que compõem, é absolutamente idêntica.

Ora, estando inequivocamente provado que a impetrante foi aposentada com proventos integrais e que a publicação do ato de sua aposentadoria implicou ulterior e efetivo decréscimo estipendiário, não há como recusar a constatação de que ocorreu violação a direito líquido e certo, uma vez que todas as condições para obtenção da aposentadoria da impetrante foram implementadas antes da vigência da Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Emenda Constitucional Estadual Nº 56, de 07 de janeiro de 2004, período no qual a integralidade de proventos constituía garantia indistintamente assegurada aos servidores públicos.

A impetrante, portanto, aplica-se o direito vigente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao tempo em que implementadas as condições necessárias e suficientes ao seu ingresso na inatividade remunerada e, como resta evidente, também a garantia de que os proventos de sua aposentadoria devem corresponder à totalidade da remuneração do servidor ativo. Tal é, inclusive, o teor do ato concessivo da aposentadoria da impetrante, ao consignar o fundamento constitucional da inativação.

(...)

Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo a qual não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração, que deixa de observar o princípio constitucional da paridade, porquanto trata-se de relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, conforme julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A violação do direito dos aposentados renova-se no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 37.603/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INATIVOS. PARIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, I E II, 535, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

128, 250, PARÁGRAFO ÚNICO, E 554 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PERDA REMUNERATÓRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

(...)

3. O Tribunal de origem recorrido utilizou fundamento eminentemente constitucional para dirimir a controvérsia, qual seja, ter havido ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. Assim, tem-se que o recurso especial não se presta à análise de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual não se verifica a decadência para a impetração do mandado de segurança quando há conduta omissiva ilegal da Administração, uma vez que o prazo estabelecido pelo art. 18 da Lei n. 1.533/51 renova-se de forma continuada. Trata-se, portanto, de relações de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.

(EDcl no REsp 1296164/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível. Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0344109-5

AgRg no
REsp 1.510.029 / CE

Números Origem: 04429069820008060000 20000016251020 4429069820008060000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ALICE FERNANDES LOPES
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALICE FERNANDES LOPES
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.